



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163701 - PA (2024/0302084-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FAUSTO SANTOS DA GAMA
ADVOGADA : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA014055
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e prova testemunhal. 2. A defesa alegou nulidade do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão. 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e sem outras provas corroborativas, é válido para fundamentar a pronuncia; (ii) definir se a nulidade do reconhecimento pessoal afeta os demais reconhecimentos e provas no processo; (iii) estabelecer se, diante da nulidade do reconhecimento pessoal, subsistem outras provas suficientes para manter a condenação.

III. Razões de decidir. 4. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é considerado nulo. 5. A ausência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria delitiva impede a manutenção da condenação e da pronúncia. 6. O reconhecimento pessoal em plenário, ainda que sob o crivo do contraditório, não convalida a nulidade do reconhecimento fotográfico anterior. 7. "Quanto à superveniência da sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, embora se trate de novo título que, em regra, prejudica o exame de eventual

nulidade da sentença de pronúncia, excepcionalmente, admite-se seu exame, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio (AgRg no HC n. 797.609/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).” (AgRg no REsp 2077237 / SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 27/10/2023).
IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso provido para despronunciar o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163701 - PA (2024/0302084-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FAUSTO SANTOS DA GAMA
ADVOGADA : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA014055
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e prova testemunhal. 2. A defesa alegou nulidade do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão. 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e sem outras provas corroborativas, é válido para fundamentar a pronuncia; (ii) definir se a nulidade do reconhecimento pessoal afeta os demais reconhecimentos e provas no processo; (iii) estabelecer se, diante da nulidade do reconhecimento pessoal, subsistem outras provas suficientes para manter a condenação.

III. Razões de decidir. 4. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP é considerado nulo. 5. A ausência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria delitiva impede a manutenção da condenação e da pronúncia. 6. O

reconhecimento pessoal em plenário, ainda que sob o crivo do contraditório, não convalida a nulidade do reconhecimento fotográfico anterior. 7. "Quanto à superveniência da sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, embora se trate de novo título que, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia, excepcionalmente, admite-se seu exame, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio (AgRg no HC n. 797.609/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023)." (AgRg no REsp 2077237 / SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 27/10/2023).

IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso provido para despronunciar o réu.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação no 144/2023 e CNJ/Resolução no 376/2021), adoto o relatório de fls. 623-632 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 593, III, "d", e 226, ambos do Código de Processo Penal, bem como os artigos 59 e 92, I, "b", todos, do Código Penal.

O recorrente foi pronunciado e condenado pela suposta prática do crime previsto no 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e à pena acessória de perda do cargo público.

Irresignada, a defesa interpôs apelação buscando a anulação do júri e a submissão do réu a novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma *"vez que incapaz de indicar a comprovação de um dos elementos essenciais do crime: a autoria"* (e-STJ fl. 397).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 568):

"APELAÇÃO PENAL - ARTIGO 121, §2º, I E IV, DO CP - PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO E PERDA DO CARGO PÚBLICO - APELANTE PUGNA PELA NULIDADE DA SENTENÇA, ALEGANDO QUE A DECISÃO DO JÚRI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - Improcedência. A materialidade do delito, encontra-se comprovada pelo Laudo Pericial de Necropsia Médico Legal, Boletim de Ocorrência Policial e Certidão de Óbito. Os indícios suficientes de autoria, de igual forma, através dos depoimentos testemunhais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Em plenário, o apelante restou reconhecido. E sabido que a decisão do Júri, é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória acolhida pelos jurados, através de provas constantes nos autos, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular. **NULIDADE DO RECONHECIMENTO, PROCEDIDO SEM A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22, DO CPP - Impossibilidade.** Os elementos de informação colhidos no inquérito policial, foram confirmados em juízo, inclusive o apelante foi reconhecido em plenário, pelo irmão da vítima, que presenciou os fatos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. **FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - Insubsistência.** O magistrado valorou duas circunstâncias judiciais negativas, sendo a culpabilidade e as circunstâncias do crime, razão pela qual fixou a reprimenda inicial em 16 (dezesseis) anos, em consonância com a Súmula 23, deste Tribunal. Portanto, não há qualquer modificação a ser feita na dosimetria da pena, posto que encontra-se totalmente razoável e proporcional ao caso concreto. **EXCLUSÃO DA PENA ACESSÓRIA DA PERDA AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Inocorrência.** O juízo a quo declarou a perda do cargo, nos termos do artigo 92, I, "b", do CP, restando devidamente fundamentado, já que o apelante teve pena fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão, devendo ser mantido o efeito da condenação, por ser coerente com o texto expresso na lei vigente.

Confira-se, ainda, trecho do voto do Desembargador relator com os fundamentos utilizados pela Corte local para negar provimento ao recurso de apelação da defesa (e-STJ fls. 571-573):

"A materialidade do delito, encontra-se comprovada pelo Laudo Pericial de Necropsia Médico Legal (ID nº 45239/2013), da vítima Carlos André do Nascimento Pimentel (ID Nº 9759776), Boletim de Ocorrência Policial (ID Nº 9759777) e Certidão de Óbito (ID Nº 9759780).

Os indícios suficientes de autoria, de igual forma, através dos depoimentos testemunhais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

*O irmão da vítima Elisvaldo do Nascimento Pimentel, afirmou: **“que foi testemunha direta do homicídio, que reconhece FAUSTO, líder de torcida organizada de time de futebol, como um dos executores; que o acusado foi o segundo indivíduo que desceu da moto de abordagem e que desferiu o tiro de misericórdia na vítima, na cabeça; que o depoente ainda atirou uma cadeira contra o acusado; que ficou bem próximo do acusado; que o acusado e seu comparsa chegaram de surpresa, desferindo tiros contra a vítima; que a vítima não teve chance de defesa; que a vítima já estava no chão quando recebeu o tiro na cabeça; que o acusado atirou contra a cabeça da vítima”.***

Corroborando, constam os testemunhos de Maria Raimunda do Nascimento Pimentel e Raimundo Rodrigo Pimentel, os quais em juízo, confirmam suas declarações prestadas em sede policial, que apontam o apelante como autor do crime de homicídio ora em questão.

*Dessa forma, a tese de nulidade do júri popular por decisão judicial manifestamente contrária às provas dos autos não assiste razão, eis que o apelante, em conluio delitivo com os seus comparsas, claramente ceifou a vida da vítima, o que **encontra amparo especialmente no depoimento em Tribuna de Elisvaldo do Nascimento Pimentel, o qual apontou a conduta do apelante como um dos indivíduos que desceu da moto e atirou na vítima, tendo-o reconhecido pois, apesar de estar usando capacete, a sua viseira estava levantada.***

Em plenário, a testemunha afirmou reconhecer Fausto Santos Gama como um dos executores de seu irmão sem esboçar qualquer dúvida.

Dessa forma, devidamente comprovada materialidade e autoria do crime. Ademais, é sabido que a decisão do Júri, é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indubitável comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória acolhida pelos jurados, através de provas constantes nos autos, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular.

Nesse sentido, in verbis:

STF: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e não podem ser revistos, salvo quando manifestamente contrários à prova dos autos, remontando a garantia do art. 5.º, XXXVII, “c”, da Constituição Federal ao célebre *BuscheFs Case*, de 1670, decidido pelas Cortes Inglesas. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A avaliação, se o veredicto é manifestamente contrário às provas, cabe somente às Cortes de Apelação, já que os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à reversão do veredicto. Agrado regimental não provido. (RHC 113314 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012).

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Omissis... 2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes. 3. Omissis... 5. Ordem denegada. (HC 216.898/MS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, D Je 03/10/2012).

Dessa forma, não há como anular o julgamento, posto que a decisão restou em consonância com as provas produzidas nos autos.

Alega a nulidade do Auto de reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia de polícia, em desconformidade com o artigo 226, do CPP.

Não há que se falar em nulidade, isso porque os elementos de informação colhidos no inquérito policial, foram confirmados em juízo, inclusive o apelante foi reconhecido em plenário, pelo irmão da vítima, que presenciou os fatos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Colaciono julgado nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rei. Min. Rogério Schietti Cruz, D Je de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 866.427/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023.)

APELAÇÃO PENAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, §2º, I E II, DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL - REJEIÇÃO. Além do reconhecimento ocorrido na fase inquisitorial ter sido confirmado, posteriormente, em juízo, observa-se que a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, todos coerentes entre si, especialmente o depoimento de uma testemunha ocular, a qual afirmou que o apelante estava com o rosto descoberto, o que reduz a chance de um reconhecimento falho. Precedente do STJ. - 2) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. Materialidade do fato e autoria delitiva evidenciadas pelo boletim de ocorrência policial e relatório de missão, bem como pelo depoimento judicial da vítima, a qual narrou com firmeza o *modus operandi* dos criminosos, sendo tal relato corroborado especialmente pelos depoimentos judiciais de duas testemunhas, uma delas ocular. Alto valor probante da palavra do ofendido nos crimes patrimoniais, como *in casu*. Precedentes jurisprudenciais. - 3) DECOTE DAS MAJORANTES REFERENTES AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - IMPROCEDÊNCIA. Ambas as causas de aumento restaram comprovadas nos autos por meio da prova oral coligida, ainda que, no caso do emprego de arma de fogo, esta não tenha sido apreendida e periciada, como *in casu*, uma vez que o magistrado sentenciante fundamentou escorreitamente o seu uso. Inteligência da Súmula 14, do TJE/PA. - 4) MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE SEMIABERTO PARA O ABERTO - IMPROCEDÊNCIA. Em razão do quantum definitivo da reprimenda, é imperiosa a manutenção do regime semiaberto, *ex-vi* do art. 33, §2º, b, do CP. - 5) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, APLICAR A FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO) PELO

RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES DO ART. 157, §2º, I E II, DO CP, REDIMENSIONANDO-SE A PENA DEFINITIVA DO APELANTE PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA - DECISÃO UNÂNIME. (TJPA - APELAÇÃO CRIMINAL - Nº 0004684-97.2018.8.14.0057 - Relator(a): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA - 2ª Turma de Direito Penal - Julgado em 25/10/2022)"

Extraí-se dos excertos transcritos que o lastro probatório que embasou a pronúncia consiste nos depoimentos da testemunha Elisvaldo do Nascimento Pimentel, que, em juízo, afirmou ter reconhecido o recorrente como um dos atiradores, e no reconhecimento fotográfico feito por referida testemunha em delegacia.

Ocorre que há inconsistências dignas de nota nos depoimentos da testemunha Elisvaldo, única, reitere-se, a apontar o recorrente como autor do homicídio.

De início, chama a atenção o fato de as outras duas testemunhas presenciais - Raimundo Rodrigues Pimentel (e-STJ fl. 92) e Jaqueline Pimentel dos Santos Barbosa (e-STJ fl. 93) - quando ouvidas na fase policial, não terem identificado os autores do crime porque, segundo disseram, os quatro indivíduos, incluindo os dois atiradores, estavam de capacete e as placas das motocicletas cobertas com adesivos.

Elisvaldo do Nascimento Pimentel, ouvido em delegacia, na data de 1/8/2013, cerca de 15 dias após o crime, informou que "*identificou um dos autores de prenome FAUSTO*" (e-STJ fl. 89), sem "*explicar as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*", conforme dispõe o art. 203 do CPP, razões e circunstâncias estas que se mostrariam importantes, tendo em vista que as duas outras testemunhas presenciais relataram que não identificaram os atiradores porque eles estavam de capacetes.

Inobstante tenha a testemunha, em delegacia, em 1/8/2013, afirmado ter identificado o réu, foi a mesma testemunha, Elisvaldo do Nascimento Pimentel, que registrou a ocorrência relativa aos fatos, na data de 16/7/2013, oportunidade em que comunicou apenas que "*DUAS MOTOS (CB 300 PRETA e BROSS LARANJADA) com DOIS HOMENS em cada veículo aproximaram-se e logo foram atirando em direção a seu irmão*" (e-STJ fl. 85), sem declinar quem seriam os atiradores.

Posteriormente, na data de 23/4/2015, novamente ouvido em delegacia,

Elisvaldo esclareceu que *"reconheceu o nacional FAUTO, porque olhou bem no rosto do mesmo, quando ele efetuou disparos contra seu irmão"*, apontando-o como aquele que disparou e acertou as costas da vítima (e-STJ fl. 144)

Nesta mesma ocasião, quase dois anos após o crime, Elisvaldo disse ainda ter reconhecido o outro atirador, afirmando *"que o outro indivíduo, que desceu da motocicleta e efetuou o último disparo, na cabeça de seu irmão, quando seu irmão já estava agonizando no chão, é conhecido pela alcunha de "FÚRIA" e seu primeiro nome é GLEIDSON"* (e-STJ fl. 144).

É por demais estranho que a testemunha só tenha conseguido identificar o réu cerca de 15 dias após os fatos, pelos olhos, e o outro atirador quase 2 anos depois, o que faz crer que, provavelmente, a testemunha não viu e reconheceu os atiradores, mas, analisando as circunstâncias fáticas envolvendo o crime e aquelas anteriores relacionadas à possibilidade de que torcedores da torcida organizada "Terror Bicolor" queriam vingar-se de seu irmão, por ter ele matado um membro desta torcida, concluiu que poderia ser o réu o autor do delito.

Não se diz ser impossível reconhecer alguém apenas pelos olhos, mas certo é que tal reconhecimento pressupõe conhecimento prévio - e até certa intimidade - da pessoa que se reconhece por tão peculiar características. E, no caso, não há informações de que a testemunha Elisvaldo já conhecesse o recorrente.

Neste contexto, indene de dúvidas a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha Elisvaldo, considerando, ainda, que lhe foram apresentadas algumas fotografias, sem esclarecimentos da descrição da pessoa a ser reconhecida e também sem a informação de quais características tinham as pessoas cujas fotografias foram colocadas ao lado da do recorrente.

Além disso, conforme relatório de missão de fls. 148 (e-STJ), *"Elisvaldo informou que o nacional fausto tem um facebook identificado como "Fausto Fausto Gama", e apresentou algumas fotos do mesmo. Informou que o outro indivíduo seria o nacional de alcunha "Furia" e seu primeiro nome é "Gleidson".*", de modo que, quando do reconhecimento, a própria testemunha já tinha visto fotografias do recorrente nas redes sociais.

Como cediço, o reconhecimento de pessoas e coisas busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Mesmo que o réu tenha sido *"reconhecido em plenário, pelo irmão da*

vítima, que presenciou os fatos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa", tal reconhecimento não tem o condão de tornar válida a prova revestida de nulidade.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL DE DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SHOW UP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício, concedeu a ordem para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal e absolver o recorrido da prática do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. O recorrente argumenta que, apesar da inobservância do art. 226 do CPP, a condenação se fundamentou em outras provas, incluindo o reconhecimento pessoal em Juízo, e que a revisão da matéria probatória não é adequada em sede de habeas corpus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nulidade do reconhecimento pessoal, realizada sem as formalidades do art. 226 do CPP, afeta os demais reconhecimentos e provas no processo; (ii) estabelecer se, diante da nulidade do reconhecimento pessoal, subsistem outras provas suficientes para manter a condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O reconhecimento pessoal do réu, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é nulo e não convalida reconhecimentos posteriores, ainda que realizados em Juízo.** 4. O reconhecimento pessoal, sendo prova de natureza irrepetível, deve observar rigorosamente as formalidades legais, sob pena de nulidade. 5. A nulidade do reconhecimento inicial contamina os subsequentes, conforme entendimento consolidado por esta Corte, especialmente quando não há outras provas independentes que confirmem a autoria delitiva. 6. A condenação, baseada em reconhecimento pessoal irregular e sem provas independentes que demonstrem a autoria, deve ser afastada, em observância ao princípio da presunção de inocência. 7. O revolvimento de matéria fático-probatória é inviável em sede de habeas corpus, mas a valoração das provas, especialmente no tocante à sua validade jurídica, é permitida. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. (AgRg no HC 819550 / SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe 06/11/2024)*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E

SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como 'etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal', mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020). 2. **No caso em tela, as instâncias de origem não observaram os ditames previstos no art. 226 do CPP, tendo sido apresentadas fotografias à vítima sem observância do referido regramento - ilegalidade que não se convalida com a repetição do reconhecimento em juízo, consigne-se -, procedimento que não se admite.** 3. Ademais, não foi colhida nenhuma outra prova suficiente para atestar a autoria delitiva que não o reconhecimento fotográfico, posteriormente confirmado em juízo, circunstância que não permite a conclusão inequívoca de que o delito em comento tenha sido praticado pelo ora agravado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 699439 / RJ, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 22/08/2024)

Embora não se olvide que o reconhecimento de pessoas se revele como prova importante para o processo penal, não se pode ignorar, por outro lado, o fato de que inocentes podem ser reconhecidos por crimes que, efetivamente não cometeram. Como asseveram Janaína Matida e William Weber Cecconello:

"(...) Procedimentos adotados para o reconhecimento podem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento, como a apresentação de um único suspeito (show-up), ou múltiplos suspeitos ao mesmo tempo (álbum de suspeitos). Neste contexto de manifestas irregularidades, o reconhecimento por método fotográfico é tido como pouco confiável no Brasil, sendo preferível o reconhecimento presencial". (CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaína. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência, Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.7, n1 (2021). Dossiê: admissibilidade da prova no processo penal).

Logo, o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP, tendo sido realizado, ao que se colhe dos autos, na modalidade nomeada como "Show up", sendo evidentemente nulo.

Como se não bastassem todas as inconsistências e vícios já apontados, vale destacar que as declarações da testemunha Elisvaldo em delegacia divergem daquelas prestadas em juízo, posto que, na fase inquisitorial, disse que o recorrente

efetuiu disparos contra a vítima, acertando-a nas costas, e Gleidson foi o responsável pelo último disparo, na cabeça, quando o ofendido já estava no chão (e-STJ fl. 144), mas, em juízo, atribuiu ao recorrente o "*tiro de misericórdia na vítima*" (e-STJ fl. 571).

É certo que é comum e admissível certas confusões e imprecisões nas declarações das testemunhas, contudo, no caso, a fragilidade dos depoimentos da testemunha Elisvaldo, marcada pela ausência de reconhecimento imediato do réu, pelo fato de que os atiradores usavam capacetes quando da prática do crime e pela atribuição de condutas diferentes ao recorrente em fases distintas do processo, tornam inadmissível seu testemunho como única prova a amparar a pronúncia e a condenação.

Além disso, "*A nulidade do reconhecimento inicial contamina os subsequentes, conforme entendimento consolidado por esta Corte, especialmente quando não há outras provas independentes que confirmem a autoria delitiva*" (AgRg no HC 819550 / SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe 06/11/2024).

Destaque-se, ainda, que a genitora da vítima, em delegacia, na data de 1/8/2013, também apontou o recorrente como um dos atiradores. Pelo fato de Norina do Nascimento Pimentel ter falecido, não foi ouvida na fase judicial, de modo que se poderia cogitar que a decisão de pronúncia tivesse por base seu depoimento, considerado prova não repetível.

No entanto, as declarações de Norina (e-STJ fl. 90) são absolutamente idênticas às de Elisvaldo (e-STJ fl. 89), prestadas na mesma ocasião e, considerando que os atiradores estavam de capacete, sem explicar "*as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*", conforme dispõe o art. 203 do CPP.

Sendo assim, forçoso declarar que: 1 - o reconhecimento fotográfico do recorrente não se reveste de valor probatório e, 2 - carência de provas aptas e suficientes a apontarem o recorrente como um dos autores do aludido crime.

Veja-se posicionamento das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal sobre a questão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFECÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. **INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. **Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a ratificação em juízo.** 2. **Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.** 3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a **fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação"** e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido

por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. 3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar. 4. No caso, em 6/6/2015, as vítimas sofreram um roubo praticado por duas pessoas, ocasião em lhes foram subtraídos aparelhos celulares, documentos pessoais, mochila com objetos pessoais, valores em dinheiro (R\$ 1.200,00 e R\$ 35,00) e um veículo utilizado pelos agentes para empreender fuga. Na fase policial, apresentaram fotografias dos réus às ofendidas, que os reconheceram. O reconhecimento do ora paciente não foi realizado nessa fase, pois não encontrado. Em juízo narraram como se deu o ato de reconhecê-los. Ao contrário do alegado pela defesa, não houve desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP nos reconhecimentos, porquanto houve prévia descrição das características dos suspeitos e foram exibidas quatro fotografias de indivíduos semelhantes, imagens estas que foram juntadas aos autos. **5. Todavia, a leitura do acórdão permite inferir que a condenação se baseou, a rigor, apenas no reconhecimento fotográfico feito no inquérito policial (uma vez que o paciente não foi localizado nessa fase) e, supostamente, repetido em juízo também por fotografias.** Ademais, a vítima Amanda realizou o reconhecimento pessoal de Brayan, mas vítima Gabriela manifestou dúvida ao apontá-lo como autor do delito, em audiência. Vale dizer, apesar de haver sido observado o rito legal nos reconhecimentos, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tal prova, a qual, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica. 6. Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "erros honestos" trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de "mentira" não é a "verdade", mas sim a "sinceridade". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela

esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera apenas é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. 7. Uma vez que o reconhecimento do agravado é nulo, visto que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, deve ser proclamada a sua absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 522.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.). Grifos acrescidos.

Como cediço, a Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o *in dubio pro reo*. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

No processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215).

Assim, ressalta-se que "com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião

último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. EMais, 2018, p. 202). (Grifei)

Vê-se, portanto, que não há lastro probatório suficiente da autoria delitiva, tendo em vista que não se pode basear a pronúncia apenas no reconhecimento irregular, em desacordo com o artigo 226 do CPP, e em um único testemunho, repleto de incoerências e inconsistências, conforme alhures apontado.

"Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação". (RHC 172039 / CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe 23/05/2024)

Por fim, importa registrar que *"Quanto à superveniência da sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, embora se trate de novo título que, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia, excepcionalmente, admite-se seu exame, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" (AgRg no HC n. 797.609/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).*" (AgRg no REsp 2077237 / SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 27/10/2023).

Com efeito, inexistindo qualquer elemento de prova direto e submetido ao contraditório para imputar a autoria ao recorrente, é inviável a pronúncia. Desse modo, se revela incoerente submeter o réu a novo júri, quando detectado vício anterior que sequer autoriza que fosse pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de despronunciar o réu FAUSTO SANTOS DA GAMA, expedindo-se alvará de soltura em favor do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0302084-8

REsp 2.163.701 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053347620138140201 40420130003020 53347620138140201

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAUSTO SANTOS DA GAMA
ADVOGADA : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA014055
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.